



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005005-47.2011.2.00.0000

Requerente: Fernanda Ferreira de Souza
Interessado: Patrícia da Marta Botelho Fagundes
Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região

Advogado(s): MG111303 - Bruno Carvalho Rocha Neves (REQUERENTE)

VOTO DIVERGENTE

O Ilustre Relator fundamenta seu voto no sentido de que *“Restou incontroverso nos autos que os requerentes foram nomeados para as subseções indicadas por eles no ato de inscrição no concurso, de modo que, pelas regras do edital, não estavam sujeitos a prazo mínimo de permanência na subseção para pleitearem a remoção”*.

E, ainda, que *“Estavam sujeitos a prazo mínimo de permanência na subseção inicial a que foram lotados, apenas os candidatos nomeados para subseções distintas daquelas indicadas no ato de inscrição”*.

Conclui, assim, que a Resolução PRESI/CENAG Nº 12, DE 07 DE JULHO DE 2011, que aprovou a alteração da regulamentação do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, alterou situação decorrente do edital ao determinar que *“o servidor com investidura inicial no cargo só poderá concorrer à remoção, na modalidade do PSPR, depois de transcorridos 36 meses da entrada em exercício”*.

Assim não entendo, entretanto.

O edital de qualquer concurso para acesso a cargos públicos disciplina, essencialmente, o provimento originário ao respectivo cargo vago, devendo conter obrigatoriamente os requisitos exigidos dos candidatos, as datas das provas, o conteúdo programático, a avaliação do desempenho, os julgamentos de eventuais recursos, a publicidade, a nomeação, a posse, etc.

São regramentos ligados ao primeiro acesso ao cargo público, muito embora alguns editais, como no caso em exame, tratem de questões futuras, como a remoção, essa não é uma disciplina necessária do edital de acesso ao cargo público.

Isso porque, com a primeira investidura desencadeiam-se uma série de relações jurídicas entre o servidor público e a Administração que, evidentemente, o edital do concurso não pode prever, e nem é a sua função. Ou seja, o edital deve responder de forma muito transparente aos questionamentos acerca da prova, da nomeação, da investidura, dentre outros; mas não responde sobre formas de provimento derivado, como por exemplo, a remoção.

Se, no caso, o edital prevê uma restrição aos candidatos que optarem pela nomeação para subseções distintas daquelas indicadas no ato de inscrição, o fato de não ter previsto outras restrições em relação aos candidatos que tomaram posse na subseção indicada não impede que a Administração Pública o faça, posteriormente, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Para os candidatos que optarem por subseção diversa da indicada, muitas vezes antecipando o prazo da nomeação e até livrando-se do risco de expirar a validade do concurso, a Administração anuncia, logo no edital, os ônus dessa opção, não querendo dizer, com isso, que os demais candidatos estariam livres de qualquer restrição.

Em resumo, o fato do edital não prever algum tipo de restrição à remoção, a um grupo de candidatos, não autoriza o intérprete a concluir pela ausência de critérios ou requisitos, mas tão somente que esses, se fixados, o serão em ato normativo posterior, sem qualquer direito subjetivo a essa ou aquela situação jurídica ainda não perfeitamente delineada no edital.

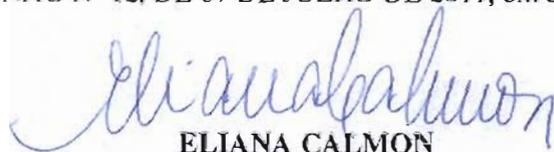
Também não me sensibiliza o fato de, eventualmente, outros servidores terem sido beneficiados por regras mais benéficas em relação às restrições para a remoção, porque não sendo essa regra prevista em edital, e não tendo o servidor direito adquirido a esse ou aquele regime jurídico, os interesses da Administração autorizam a alteração de critérios, sob pena de, no caso, não termos servidores suficientes à continuidade do serviço público em regiões mais distantes.

Impõe salientar a grandeza da 1ª Região, que abrange 80% do território nacional em 14 seções judiciárias, e a dificuldade que encontra para fixar a mão-de-obra em varas de difícil provimento, como as de fronteira (Gujará-Mirim-RO, Tabatinga-RO)

ou no interior da região norte (Ji-Paraná-RO, Cáceres-MT, Altamira-PA, Santarém-PA, Imperatriz-MA).

A realidade da 1ª Região exige adaptação da Administração pública para favorecer o funcionamento das varas federais. No caso, acomodar a situação individual do requerente pode estabelecer um precedente que inviabiliza o funcionamento regular dessas varas mais distantes e de difícil provimento. Impõe-se, pois, a prevalência do interesse coletivo e da Administração.

Nessas condições, com vênias do Relator, voto no sentido de julgar improcedente o pedido, mantendo integralmente as regras de remoção do TRF1 previstas na Resolução PRESI/CENAG Nº 12, DE 07 DE JULHO DE 2011, em exame.



ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça